LEI COMPLEMENTAR Nº. 036/2010, de 01 de Dezembro de 2010.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VIDAL RAMOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NABOR JOSÉ SCHMITZ, Prefeito Municipal de Vidal Ramos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar;

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Esta Lei Complementar institui o regime jurídico das relações de trabalho dos servidores públicos do quadro permanente da Prefeitura, Câmara de Vereadores, das Autarquias e Fundações Públicas do município de Vidal Ramos.

Art. 2º. - Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, criado por Lei, em número certo e com denominação própria.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são pagos pelos cofres públicos, e podem ser para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II
DA ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. - São requisitos básicos para investidura em cargo público previstos nesta Lei Complementar:

I. a nacionalidade brasileira;
II. o gozo dos direitos políticos;
III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV. nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V. idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI. boa saúde física e mental; e
VII. aprovação em concurso público quando se tratar de nomeação para cargo de provimento efetivo.

§ 1º. - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º. - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis, também, aos estrangeiros, na forma da Lei.

§ 3º. - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência.

§ 4º. – A quantidade de vagas por cargo a serem reservadas às pessoas portadoras de deficiência obedecerá ao disposto na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 6º. - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo ou de carreira; e

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Art. 7º. - A nomeação para cargo de carreira de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público, observado o número de vagas existentes e obedecidos a ordem de classificação, o cargo objeto do concurso e o prazo de sua validade, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde.

§ 1º. - A inspeção de saúde será procedida por junta médica, que concluirá pela aptidão ou não para o exercício do cargo público.

§ 2º. - Igualmente ao estabelecido para servidor em cargo de carreira, é vedado o exercício de cargo em comissão a partir dos setenta (70) anos de idade, completos.

CAPÍTULO III
DO CONCURSO

Art. 8º. A investidura em cargo efetivo do serviço público municipal dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público, que será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Parágrafo Único - As normas gerais para a realização do concurso público, desde a abertura até a convocação dos classificados para o provimento dos cargos, serão estabelecidas no respectivo Edital.

Art. 9º. - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. – O edital de concurso público, do qual se dará ampla divulgação, cujo resumo será publicado no Diário Oficial do Estado ou no DOM – Diário Oficial dos Municípios e em jornal diário de circulação local ou regional, conterá os seguintes requisitos mínimos:

I. o número de vagas oferecidas, denominação dos cargos e respectivos vencimentos;
II. prazo de inscrição, contados de sua publicação oficial;
III. forma de comprovação dos requisitos para a inscrição e condições para o provimento do cargo;
IV. tipo e conteúdo das provas e, se for o caso, categoria dos títulos;
V. forma de julgamento das provas e, se for o caso, dos títulos;
VI. critérios de aprovação, classificação e desempate;
VII. prazo de validade;
VIII. valor da taxa de inscrição;

§ 2º. – As alterações no Edital implicam na reabertura do prazo de inscrição;

§ 3º. – O concurso público será organizado, executado e julgado alternativamente:

I. Por uma comissão composta de pelo menos 03 (três) servidores estáveis, integrantes dos cargos de pessoal do município, ainda que não pertençam ao quadro do órgão ou entidade que o promover;
II. Por pessoa jurídica de direito público ou privado, contratada para a tarefa.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I, é facultada a contratação de profissionais habilitados para a elaboração, aplicação e correção das provas e julgamento dos títulos.

§ 4º. - Não se abrirá novo concurso para as vagas em que houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

CAPÍTULO IV
DA POSSE

Art. 10. - A posse é o ato pelo qual o nomeado para um cargo público manifesta, pessoal e expressamente, a sua vontade de aceitar a nomeação e inicia o exercício das respectivas funções.

Art. 11. - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor nomeado, constará a declaração de inexistência de incompatibilidade legal para o exercício do cargo, ter conhecimento das atribuições, deveres e responsabilidades e, ainda, compromissar-se com o fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

§ 1º. - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 2º. - A requerimento do interessado, o prazo para a posse poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

§ 3º. - Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido.

§ 4º. - No ato da posse será obrigatória a entrega de declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, a declaração de que a posse não implica em acumulação proibida de cargo, emprego ou função pública e demais documentos que o Departamento de Pessoal achar necessários para a nomeação.

§ 5º. - O nomeado não poderá tomar posse sem apresentar ao órgão competente os elementos legais e necessários ao seu registro funcional em assentamento individual.

Art. 12 - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

CAPÍTULO V
DO EXERCÍCIO

Art. 13 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

§ 3º. - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 4º. - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

Art. 14 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 15 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Parágrafo Único – São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I. Concessão de ausência ou abono de faltas, nos termos deste estatuto;
II. Exercício de cargo em comissão ou equivalente, ou prestação de assessoramento, em órgãos ou entidade do município ou de cuja administração o município participe;

III. Cedência a órgão ou entidade da estrutura organizacional de outro município, do estado ou da união;
IV. Participação, como instrutor ou treinando, em programa de treinamento regularmente instituído;
V. Desempenho de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal, exceto para promoção por merecimento;
VI. Convocação para o serviço militar;
VII. Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
VIII. Missão ou estudo fora do município, quando autorizado;
IX. Licença;
a) A gestante, a adotante e paternidade;
b) Para tratamento da própria saúde;
c) Para atividade política;
d) Por motivo de acidente de serviço ou doença profissional;

Art. 16 – Respeitados os casos previstos nesta Lei, o servidor que interromper o exercício num período de 12 (doze) meses, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) alternados, está sujeito a demissão por abandono do cargo, apurado em processo disciplinar.

CAPÍTULO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17 - Estágio probatório é o período de 03 (três) anos, contados a partir da posse do Servidor no Serviço Público, durante o qual serão avaliados fatores comportamentais, estratégicos e operacionais, necessários à confirmação do servidor no cargo, com a disciplina, assiduidade, pontualidade, iniciativa, presteza, responsabilidade, eficiência, idoneidade moral, expectativa profissional, dentre outras

§ 1º. - A necessidade de realização da avaliação de estágio probatório está prevista no artigo 41 § 4º., inciso III da Constituição Federal.

§ 2º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho, por comissão constituída para esta finalidade, formada por 5 (cinco) servidores, sendo pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou estáveis, preferencialmente todos de nível hierárquico igual ou superior ao do servidor a ser avaliado, além do chefe imediato.

§ 3º. - Alem dos servidores estáveis, a comissão de avaliação solicitará o auxilio da chefia imediata do departamento onde o servidor estiver lotado e desempenha suas funções.

§ 4º. - Poderá a Administração contratar empresa para desenvolvimento e aplicação de metodologia de avaliação.

§ 5º. – O servidor, durante seu estagio probatório deverá receber no mínimo 03 (três) avaliações:

§ 6º. - A avaliação será homologada pelo Prefeito Municipal, dela dando-se ciência ao interessado:

§ 7º. – Após o processamento das médias da pontuação atribuida a cada um dos quesitos avaliados, a Avaliação concluirá pela atribuição dos seguintes conceitos:

I- EXCELENTE (se obtiver nota igual ou acima de 9,00 pontos)
II-MUITO BOM (se obtiver nota entre 8,00 e 8,99 pontos)
III-BOM (se obtiver nota entre 7,00 a 7,99)
IV-REGULAR (se obtiver nota entre 5,00 e 6,99 pontos)
V-INSATISFATORIO (se obtiver nota menor que 5,00 pontos)

§ 8º. - Não alcançando a média mínima de 7,00 (sete), ou seja, enquadrar-se na classificação "**BOM**", ao final das Avaliações realizadas, o Servidor em estágio probatório será exonerado do serviço público e, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, logo após a conclusão do processo.

§ 9º. – As demais normas relacionadas ao Estágio Probatório dos Servidores do município de Vidal Ramos constarão da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo Municipal.

TÍTULO III
DA VIDA FUNCIONAL

Art. 18 - O início, a suspensão, o reinício, as alterações e/ou atos que modifiquem ou estejam relacionados à vida funcional do servidor, serão obrigatoriamente registrados no respectivo assentamento.

CAPÍTULO I
DO REGIME DE TRABALHO

Seção I
Da Jornada de Trabalho

Art. 19 - O servidor incluído no Quadro de Pessoal do município de Vidal Ramos, ficará sujeito ao cumprimento da jornada semanal de trabalho, conforme disposto no Plano de Cargos e Salários.

§ 1º. - A pedido do Servidor e com a anuência do Chefe do Poder Executivo, a jornada normal de trabalho do servidor efetivo, poderá ser reduzida com a proporcional redução da remuneração.

§ 2º. - Toda e qualquer redução da jornada de trabalho será simples e provisória concessão, não gerando qualquer direito ao servidor e implicará na redução proporcional da remuneração, salvo se Lei especial conceder-lhe jornada de trabalho reduzida ou se o Chefe do Poder Executivo justificadamente decidir de forma diferente.

§ 3º. - Poderá o Chefe do Poder Executivos Municipal, mediante portaria, no interesse do serviço, estabelecer horário diferenciado de trabalho a servidor.

Art. 20 - Poderá ser concedido, a critério do Chefe do Executivo Municipal, horário especial ao servidor efetivo estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão ou entidade que tiver exercício, e ao servidor efetivo portador de deficiência física, desde que comprovada a necessidade por junta médica oficial, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida do servidor efetivo estudante a compensação de horário na repartição, respeitada a carga horária semanal de trabalho, sendo que o afastamento se dará apenas no período que compreender a grade curricular apresentada.

Seção II
Da Freqüência

Art. 21 - O registro de freqüência é diário e mecânico ou, nos casos indicados em regulamento, por outra forma que vier a ser adotada.

§ 1º. - O registro de freqüência deve ser efetuado pelo próprio servidor.

§ 2º. - No registro de freqüência serão anotados todos os elementos necessários à apuração da mesma.

§ 3º. - Salvo nos casos previstos em Lei, é vedado dispensar o servidor do registro da freqüência, bem como, abonar faltas ao serviço.

§ 4º. - O Chefe do Poder Executivo determinará quais os servidores que, em virtude das atribuições que desempenham, não estarão obrigados a registrar freqüência.

§ 5º. - Todo servidor deve observar rigorosamente o seu horário de trabalho, previamente estabelecido.

§ 6º. - Nenhum servidor, mesmo que exerça função externa, pode deixar o seu local de trabalho, durante o expediente, sem autorização.

Art. 22 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço desde que comprovado com documentação:

I. por 1 (um) dia, para doação de sangue;
II. por 1 (um) dia para acompanhar filho menor de 15 (quinze) anos quando necessite ir ao médico;
III. por 02 (dois) dias pelo falecimento de sogro, sogra, cunhados, cunhadas, avós, madrastas ou padrastos.
IV. por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de casamento;
V. por 5 (cinco) dias pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão.

Parágrafo Único - Para os servidores detentores de cargos que necessitam ter a CNH – Carteira Nacional de Habilitação específica, será concedido o tempo necessário para a obtenção da mesma.

Art. 23 - Além das ausências previstas no artigo anterior, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I. férias;
II. participação em programa de treinamento regularmente instituído;
III. desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, exceto para promoção por antiguidade;
IV. júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V. missão ou estudo fora ou não da sede do Município, quando autorizado o afastamento com remuneração;
VI. licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde;
c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
d) por convocação para o serviço militar;

VII. participação em competição desportiva nacional, estadual ou regional ou convocação para integrar representação desportiva no exterior.

Art. 24 - O servidor é obrigado a avisar à sua chefia imediata o dia em que, por motivo de força maior, deixar de comparecer ao serviço.

§ 1º. - As faltas ao serviço, por motivo de doença, somente serão justificadas para fins disciplinares de anotação no assentamento individual e de pagamento, se a impossibilidade de comparecimento for atestada ou ratificada pelo órgão médico oficial.

§ 2º. – É devido a entrega do Atestado Médico no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Departamento de Recursos Humanos, onde nele constará o nome do Servidor, o motivo pelo afastamento, quantidade de horas ou dias de afastamento, carimbo com o nome e nº. do Registro do Médico, cidade, data e que seja legivelmente preenchido.

§ 3º. - As faltas ao serviço, por motivos particulares, não serão justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o dia da falta, o sábado e domingo subseqüentes, ou feriado, quando intercalados.

CAPÍTULO II
DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Seção I
Da Remoção e da Redistribuição

Subseção I
Da Remoção

Art. 25 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I. de ofício, no interesse da Administração;
II. a pedido, a critério do Servidor.

Subseção II
Da Redistribuição

Art. 26 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder observados os seguintes preceitos:

I. interesse da Administração;

II. equivalência de vencimentos;
III. manutenção da essência das atribuições do cargo;
IV. vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
V. mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; e
VI. compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - A redistribuição ocorrerá ex-ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Seção II
Da Readaptação

Art. 27 - Readaptação é a investidura do servidor em atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º. - A readaptação não implica em mudança imediata de cargo e terá prazo certo de duração, conforme recomendação do órgão médico oficial.

§ 2º. - Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior e se o servidor não tiver readquirido as condições normais de saúde a readaptação será prorrogada.

§ 3º. - A readaptação não acarretará redução nem aumento de remuneração.

§ 4º. - Após 02 (dois) anos nas condições previstas no ***caput*** deste artigo, e depois de verificada a impossibilidade de o servidor voltar a desempenhar as atribuições normais do cargo efetivo ao qual fez concurso, e com base em competente laudo do órgão médico oficial, o servidor poderá ser aproveitado em outro cargo, cujo nível de escolaridade e vencimento sejam equivalentes, desde que exista vaga.

§ 5º. - Considerando o disposto no § 4°. e na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá as suas atribuições como excedente à lotação, até o surgimento de vaga.

§ 6º. - Se julgado incapaz para o serviço público, será iniciado o processo de aposentadoria do readaptado.

Seção III
Da Recondução

Art. 28 - Recondução é a volta do servidor estável ao cargo por ele anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, em conseqüência de:

I. reintegração do ocupante anterior do cargo;
II. inabilitação no estágio probatório em outro cargo efetivo; ou
III. transferência, promoção ou acesso indevidos.

Parágrafo Único - Encontrando-se, o cargo de origem, provido, extinto ou declarada a sua desnecessidade, o servidor efetivo ou estável ficará em disponibilidade,

com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, cujas atribuições e vencimentos sejam equivalentes.

Seção IV
Da Reversão

Art. 29 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I. por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou
II. no interesse da administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;
b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
c) estável quando na atividade;
d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
e) haja cargo vago.

§ 1º. - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. - O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º. - No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º. - O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º. - O servidor de que trata o inciso II, somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º. - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 30 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Subseção Única
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 31 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável nele investido será imediatamente posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço.

§ 1º. - Considerando-se, para o respectivo cálculo, um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 2º. - Exclusivamente para o cálculo da proporcionalidade, considerar-se-á, como remuneração mensal do servidor, o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo público.

§ 3º. - Não se incluem no cálculo da remuneração proporcional:

I. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
II. o adicional noturno;
III. o adicional de férias;
IV. a gratificação natalina;
V. o salário-família;
VI. as indenizações;
VII. as diárias e o auxílio alimentação

Art. 32 - O servidor em disponibilidade contribuirá para o regime de previdência a que estiver vinculado, e o tempo de contribuição, correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria e nova disponibilidade.

Art. 33 - O servidor em disponibilidade poderá participar de programa de treinamento dirigido para o exercício de novas funções na Administração Pública Municipal, de acordo com a necessidade e conveniência administrativa.

Art. 34 - Presente a necessidade da administração, o aproveitamento de servidor posto em disponibilidade dar-se-á em cargo de atribuições, vencimento, nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional compatíveis com o anteriormente por ele ocupado.

Art. 35 - O ato que colocar em disponibilidade servidor que se encontre regularmente licenciado ou afastado, somente produzirá efeitos após o término da licença ou do afastamento.

Art. 36 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor, quando convocado para o retorno à atividade, não entrar em exercício no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização de abandono do cargo, sujeito a exoneração, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Seção V
Da Reintegração

Art. 37 – Reintegração é o reingresso do servidor no quadro a que pertencia, com ressarcimento dos prejuízos, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo 1º. – A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou resultante de sua transformação.

Parágrafo 2º. – A reintegração implica a abertura automática de vaga suplementar na classe que deva ser reintegrado o servidor.

Parágrafo 3º. – Se o cargo tiver sido extinto, o servidor será colocado em disponibilidade, com vencimentos integrais, se não for possível seu aproveitamento imediato.

Parágrafo 4º. – O servidor reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

Seção VI
Da Estabilidade

Art. 38 - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, observado o disposto no Título II, Capítulo VI – Do Estágio Probatório, desta Lei.

Parágrafo Único - Atendido o disposto no ***caput*** deste artigo e se aprovado pela comissão, o servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 39 - O servidor público efetivo ou estável só perderá o cargo:

I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; ou
III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei, assegurada ampla defesa.

Seção VII
Do Desenvolvimento Funcional

Art. 40. – O desenvolvimento funcional do servidor na carreira ocorrerá mediante promoção, definidas na forma da Lei.

§ 1º. – promoção funcional é a passagem à referência de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão,

§ 2º. – As Promoções na carreira poderão ocorrer nas seguintes formas:
a – horizontal - por cursos de aperfeiçoamento;
b - vertical - por nova Habilitação ou Titulação;
c – horizontal - por Avaliação de Desempenho;

Art. 41. – O processamento das promoções, obedecerá ao disposto na lei do plano de carreira de cada categoria.

Art. 42 - Os requisitos para as promoções do servidor na carreira, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA PERDA DE CARGO PÚBLICO POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO DO SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO OU ESTÁVEL

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 43 - Este Capítulo disciplina a perda de cargo público com fundamento no Art. 39, III, desta Lei.

Art. 44 - As disposições aplicam-se também aos profissionais de educação efetivos ou estáveis da Administração Pública do Município de Vidal Ramos.

Art. 45 - As normas gerais sobre processo administrativo são aplicáveis subsidiariamente aos preceitos desta Lei, observado o respectivo âmbito de validade.

Seção II
Dos Critérios de Julgamento e Conceitos de Avaliação

Art. 46 - O servidor público efetivo e estável submeter-se-á a avaliação anual de desempenho, obedecidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º. - O órgão ou a entidade dará conhecimento prévio a seus servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de desempenho.

§ 2º. - A avaliação anual de desempenho de que trata este Capítulo, será realizada mediante a observância de fatores comportamentais, estratégicos e operacionais, necessários à confirmação do servidor no cargo, com a disciplina, assiduidade, pontualidade, iniciativa, presteza, responsabilidade, eficiência, idoneidade moral, expectativa profissional, dentre outras

§ 3º. - Os critérios de julgamento a que se refere o parágrafo anterior poderão ser adaptados, em conformidade com as peculiaridades das funções do cargo exercido pelo servidor e com as atribuições do órgão ou da entidade a que esteja vinculado.

§ 4º. - Os sistemas de avaliação deverão prever em regulamento a escala de pontuação adotando os seguintes conceitos de avaliação:

I- EXCELENTE (se obtiver nota igual ou acima de 9,00 pontos)
II-MUITO BOM (se obtiver nota entre 8,00 e 8,99 pontos)
III-BOM (se obtiver nota entre 7,00 a 7,99)
IV-REGULAR (se obtiver nota entre 5,00 e 6,99 pontos)
V-INSATISFATORIO (se obtiver nota menor que 5,00 pontos)

§ 5º. - Receberá o conceito de desempenho insatisfatório o servidor efetivo ou estável cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento, seja inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima admitida.

Seção III
Do Processo de Avaliação

Art. 47 - A avaliação anual de desempenho será conduzida por comissão de avaliação composta por 5 (cinco) servidores, sendo pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou estáveis, preferencialmente todos de nível hierárquico igual ou superior ao do servidor a ser avaliado, além do chefe imediato.

§ 1º. - A avaliação será homologada pelo Prefeito Municipal, dela dando-se ciência ao interessado.

§ 2º. - O conceito de avaliação anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais, quando for o caso.

§ 3º. - O servidor será notificado do conceito anual que lhe for atribuído, podendo requerer reconsideração para a autoridade que homologou a avaliação no prazo máximo de 10 (dez) dias, cujo pedido será decidido em igual prazo.

Art. 48 - Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração caberá recurso hierárquico de ofício e voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao servidor.

Art. 49 - Os conceitos anuais atribuídos ao servidor, os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados, a prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação, serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Seção IV
Do Treinamento Técnico do Servidor com Desempenho Insatisfatório ou Regular

Art. 50 - O termo de avaliação anual, quando concluir pelo desempenho insatisfatório ou regular do servidor, indicará as medidas de correção necessárias, em especial as destinadas a promover a respectiva capacitação ou treinamento.

Art. 51 - O termo de avaliação obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de julgamento previstos nesta Lei.

Art. 52 - As necessidades de capacitação ou treinamento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insatisfatório ou regular serão consideradas e priorizadas no planejamento do órgão ou da entidade.

Seção V
Da Perda de Cargo Por Insuficiência de Desempenho

Subseção I
Do Processo de Desligamento

Art. 53 - Será exonerado o servidor efetivo ou estável que receber:

I - dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório; ou
II - três conceitos intercalados de desempenho insatisfatório nas últimas cinco avaliações.

Art. 54 - Observado o disposto nos Artigos 46 a 52 desta Lei, confirmado o segundo conceito sucessivo ou o terceiro interpolado de desempenho insatisfatório, o recurso hierárquico será encaminhado à autoridade máxima do órgão ou da entidade para decisão irrecorrível em 60 (sessenta) dias.

Art. 55 - É indelegável a decisão dos recursos administrativos previstos neste capítulo.

Subseção II
Da Publicação da Decisão Final

Art. 56 - O ato de desligamento será publicado, de forma resumida, no órgão oficial, com menção apenas do cargo, do número da matrícula e lotação do servidor.

Subseção III
Da Contagem dos Prazos

Art. 57 - Os prazos previstos neste Capítulo, começam a correr a partir da data da cientificação ou publicação oficial, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou se este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º. - Os prazos previstos contam-se em dias corridos.

Art. 58 - Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais previstos nesta Lei não serão prorrogados.

CAPÍTULO IV
DO TREINAMENTO

Art. 59 - Para efeito da presente Lei, treinamento consiste no conjunto de atividades desenvolvidas para propiciar ao servidor público condições de melhor desempenho funcional.

Art. 60 - A instituição de treinamentos visa criar e manter condições para que o potencial criativo de todos os servidores seja expresso e utilizado na sua plenitude, aperfeiçoar o ambiente organizacional e das relações de trabalho, buscando combinar produtividade com a satisfação dos anseios e necessidades do usuário final da administração pública.

Parágrafo Único - Constituirá, a participação em cursos e treinamentos, um dos requisitos para a promoção na carreira.

CAPÍTULO V
DA VACÂNCIA

Art. 61 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I. exoneração;
II. demissão;
III. readaptação;
IV. recondução;
V. aposentadoria;
VI. posse em outro cargo em que seja vedada a acumulação; ou
VII. falecimento.

Art. 62 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II. quando, tendo sido nomeado, o servidor não tomar posse no prazo estabelecido; ou:
III. quando não satisfeitas as condições do processo de avaliação de desempenho, resultando na perda de cargo público por insuficiência de desempenho.

Art. 63 - A exoneração de cargo em comissão e de função de confiança dar-se-á:

I. a juízo da autoridade competente; ou
II. a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO VI
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 64 – Poderá haver substituição no caso de impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de provimento efetivo e em comissão.

Parágrafo único – A substituição recairá sempre que possível, em servidor público municipal estável.

Art. 65. – A substituição será automática ou dependerá de ato da autoridade competente.

§ 1º. - A substituição automática é feita por servidor previamente designado substituto do titular.

§ 2º. - Durante o período de substituição, o substituto perceberá o correspondente a 40% (quarenta por cento) da própria remuneração.

Art. 66. – Em caso excepcional, atendida a conveniência do serviço, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou reassunção do titular, neste caso, só perceberá a remuneração correspondente a um cargo, cabendo ao servidor a opção.

Art. 67. – A reassunção do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

CAPÍTULO VII
DA ACUMULAÇÃO

Art. 68 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I. de dois cargos de professor;
II. de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

III. de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º. - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações.

§ 2º. - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 69 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo Único - A nenhum servidor será atribuída a título de remuneração, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 70 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias temporárias ou permanentes estabelecidas em Lei.

Art. 71 - A remuneração e o subsídio dos membros ocupantes de cargos, funções e empregos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, recebido em espécie, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 72 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço sem motivo justificado;

II – um terço (1/3) da remuneração durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com diferença corrigida se absolvido;

III – dois terços (2/3) da remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;

IV – a remuneração total, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, com direito ao pagamento se absolvido, decretada em caso de alcance ou malversação de dinheiro público e cumprimento de pena judicial que não determine demissão.

§1º. O disposto nos incisos II e III aplica-se, também, aos casos julgados de contravenção penal.

§2º. O comparecimento depois da primeira meia hora de expediente ou a retirada antes da última hora, serão computados como ausência para todos os efeitos legais.

Art. 73 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento a ser aprovado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 74 – As reposições e indenizações à Fazenda Pública Municipal poderão ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 20% (vinte por cento) da remuneração ou proventos.

Art. 75 – Não caberá desconto parcelado quando o servidor for exonerado, abandonar o cargo ou for demitido.

Art. 76 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 77 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 78 - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá instituir conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores, designados para tal finalidade.

Parágrafo Único - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I. a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II. os requisitos para a investidura; e
III. as peculiaridades dos cargos.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 79. – Juntamente com o vencimento, quando devidas, deverão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;
II – auxílios pecuniários;
III – gratificações e adicionais.

Parágrafo Único - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito;

Seção I
Das Indenizações

Art. 80 - Constituem indenizações ao servidor:

I. ajuda de custo;
II. diárias
III. transporte.

Art. 81 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Subseção I
Da Ajuda de Custo

Art. 82 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, desempenhar outra atividade, com mudança de domicílio em caráter permanente ou temporário, conforme disposto em regulamento próprio.

Art. 83 - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 2 (dois) meses de vencimento.

Art. 84 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 85 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que, sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, em outra esfera de Poder da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 86 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não cumprir a finalidade do afastamento da sede.

Subseção II
Das Diárias

Art. 87 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens quando não utilizar veículo oficial e, diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

§ 1º. - A tabela de valores de diárias e a regulamentação de seu pagamento será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. - O servidor não fará jus a diárias, nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, ou o deslocamento ocorrer dentro do município.

Art. 88 – Em substituição ao regime de diárias, poderá ser adotado, sempre que convier aos interesses da administração, em razão da natureza do deslocamento do servidor, o regime de indenização das despesas com alimentação e pousada, mediante apresentação dos respectivos comprovantes, até o limite fixado em ato do chefe de cada poder.

Art. 89 – Tanto no regime de diárias como no de indenização, o servidor tem direito a adiantamento de numerários antes de iniciado o deslocamento, conforme arbitramento feito pela respectiva chefia, promovendo-se a tomada de contas, para restituição ou pagamento de eventuais diferenças, até cinco dias após o retorno.

Subseção III
Da Indenização de Transporte

Art. 90- Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, atendidos os requisitos da economicidade, conforme dispuser decreto regulamentador do Chefe do Poder Executivo.

Seção II
Das Retribuições, Gratificações e Adicionais

Art. 91 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições e adicionais:

I. Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;
II. gratificação natalina;
III. retribuição pela prestação de serviço extraordinário;
IV. adicional noturno;
V. adicional de férias;
VI. gratificação especial;
VII. adicional de insalubridade e periculosidade;
VIII. gratificação pela realização de tarefa especial;
IX. Adicional de Produtividade.

Subseção I
Do Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 92 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo, investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma retribuição pelo seu exercício prevista no plano de cargos, vencimentos e desenvolvimento funcional dos servidores públicos deste Município.

Parágrafo Único - As funções previstas no "caput" deste artigo somente são devidas enquanto perdurarem as atividades e em nenhuma hipótese serão incorporadas, para qualquer efeito, ao vencimento ou à remuneração dos servidores, não podendo ser percebidas cumulativamente.

Art. 93 - O servidor perderá a remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção, sem prejuízo de eventual retribuição.

Parágrafo Único - No caso de opção pela remuneração do cargo efetivo, a retribuição a que se refere este artigo será de até 50% (cinqüenta por cento) do vencimento do respectivo cargo em comissão.

Subseção II
Da Gratificação Natalina

Art. 94 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração mensal de efetivo exercício pelo servidor no respectivo ano.

§ 1º. - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas e, neste caso, terá por base o valor dos proventos do mês de pagamento.

§ 2º. - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral, para os efeitos deste artigo.

§ 3º. – A gratificação será paga integralmente até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 4º. – A critério da administração, a gratificação natalina poderá ser parcelada, devendo a primeira parcela ser paga até o término do mês de junho.

Art. 95 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 96 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Da Retribuição pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 97 - O serviço extraordinário é aquele prestado em condições anormais à jornada diária do servidor efetivo e será calculado por hora de trabalho, levando-se em conta a remuneração, acrescida de 50% (cinqüenta por cento), exceto aos domingos e feriados quando este acréscimo será de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço noturno extraordinário, o valor da hora normal será acrescido de mais 25% (vinte cinco por cento).

Art. 98 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas pelo superior hierárquico e autorizadas pelo chefia imediata e o Chefe do Poder Executivo, respeitada sempre o limite 62 (Sessenta e duas) mensais.

Parágrafo 1º. - O limite de horas extras mensais será dividido em no máximo de 46 (quarenta e seis) horas de 50% (com base nos dias úteis de cada mês) e 16 (dezesseis) horas de 100%.

Parágrafo 2º. - Não serão abrangidos pelo regime previsto nesta subseção, os servidores que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na ficha funcional do servidor quando estatutário, ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados quando celetista (emprego público).

Parágrafo 3º. – É vedado o pagamento de horas extras aos servidores que ocupantes exclusivamente de Cargo em Comissão.

Parágrafo 4º. – A requisição/autorização e controle dos limites para a realização de horas extras será de responsabilidade da chefia imediata de cada setor onde o servidor estiver lotado.

Parágrafo 5º. – As horas extras realizadas acima do máximo previsto no § 1º. deste Artigo, serão de responsabilidade da chefia imediata.

Art. 99 – O serviço extraordinário prestado pelo servidor integrará, pela média do valor dos serviços realizados nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo da gratificação natalina e das férias.

Subseção IV
Do Adicional Noturno

Art. 100 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Subseção V
Do Adicional de Férias

Art. 101 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1º. - Na hipótese de parcelamento do usufruto das férias, o servidor receberá o adicional de férias quando da utilização do primeiro período.

§ 2º. - No caso de o servidor estar investido em função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, exceto na hipótese de substituição.

Subseção VI
Da Gratificação Especial

Art. 102 – Poderá ser atribuída "Gratificação Especial" aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vidal Ramos,

§ 1º. – Poderão fazer jus a gratificação de que trata o "caput" deste artigo, os motoristas com atuação no transporte de escolares, no transporte de pacientes a outros centros hospitalares, os motoristas de caminhão basculante e Operadores de Equipamentos.

§ 2º. – O valor da gratificação será de até 50% (cinqüenta por cento) do vencimento do cargo, podendo ser estipulada diferencialmente a critério do Chefe do Poder Executivo com a anuência da chefia imediata onde o servidor estiver lotado.

§ 3º. – A gratificação especial criada por esta Lei, não será incorporada ao vencimento do servidor e seu pagamento cessar-se-á imediatamente quando o servidor deixar de exercer as funções descritas no Parágrafo 1º. deste Artigo.

§ 4°. – A gratificação especial não será considerada para cálculos de vantagens pecuniárias, exceto para a gratificação natalina e o adicional de férias.

Subseção VII
Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Art. 103 – O servidor poderá fazer jus ao recebimento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

§ 1°. – Para efeitos desta Lei, entende-se:

I – por atividades consideradas perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, expõem, a continuo perigo, a vida.

II – por atividades consideradas insalubres, aquelas que, por sua própria natureza ou métodos de trabalho, expõem continuamente, direta e permanentemente a agentes físicos, químicos ou biológicos, nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância;

§ 2°. - O valor do adicional de insalubridade terá por base o salário mínimo vigente no Pais, observados os percentuais abaixo:

I – 40% (quarenta por cento) para grau máximo;
II – 20% (vinte por cento) para médio;
III – 10% (dez por cento) para grau mínimo.

§ 3°. - O valor do adicional de Periculosidade corresponde a 30% (trinta por cento) e será calculado sobre o salário base do Servidor.

§ 4°. - Os vários setores da administração serão classificados e ou enquadrados no grau de insalubridade ou periculosidade de acordo com laudos periciais existentes ou ainda, em caso de dúvidas solicitar perícias atualizadas.

§ 5°. - O laudo pericial deverá ser efetuado através de convênio ou ainda com a contratação regular de entidades e ou profissionais especializados.

§ 6°. - O pagamento do adicional estabelecido nesta Lei cessará quando constatada a eliminação ou neutralização da insalubridade e ou periculosidade.

§ 7°. - Deixará de perceber o adicional a que se refere esta Lei o servidor afastado do exercício de suas funções, com exceção dos afastamentos relativos a férias, licença prêmio, licença gestação e tratamento de saúde.

§ 8°. - A administração poderá, a qualquer tempo, proceder a revisão dos laudos, visando atingir o disposto nesta Lei, bem como baixar normas complementares que se fizerem necessárias à fiel execução da mesma.

§ 9°. - Os pagamentos dos adicionais serão suspensos sempre que for constatada qualquer irregularidade.

Art. 104 – É proibido a servidora gestante ou lactente o trabalho em atividade ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 105 – Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raios-X ou substancias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação.

Parágrafo único – Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos periódicos a cargo do município.

Subseção VIII
Da Gratificação pela realização de Tarefa Especial

Art. 106 – Ao servidor designado para realizar tarefa especial, poderá ser concedida gratificação no valor de até 50% (cinqüenta por cento) do vencimento do cargo, pelo prazo máximo de 04 (quatro) meses, consecutivos ou alternado, em cada ano.

Subseção IX
Do Adicional de Produtividade

Art. 107 – Farão jus ao Adicional de Produtividade os servidores do Departamento de Obras e Agricultura que exercem os cargos de Motorista e Operadores de Equipamentos, conforme Lei Específica.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 108 – O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º. – Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício, exceto para o magistério, cujas férias devem ser gozadas no período de recesso escolar.

§ 2º. – As férias serão reduzidas para 24 (vinte e quatro dias) se o servidor no período aquisitivo contar até 06 (seis) faltas não justificadas; para 18 (dezoito dias) se o servidor tiver entre seis e quinze faltas; e para 12 (doze) dias se o servidor tiver entre 15 (quinze) e 20 (vinte) faltas.

§ 3º. – O servidor não fará jus às férias se tiver mais de 20 (vinte) faltas não justificadas.

§ 4º. - Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso escolar, fazendo jus os demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano.

§ 5º. – Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o "caput" deste artigo, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

§ 6º. – As férias não gozadas na época da aposentadoria serão pagas total ou parcialmente ao servidor.

§ 7º. - Poderá ser permitido o parcelamento do usufruto das férias em até 02 (duas) etapas, mediante requerimento do servidor e no interesse da administração.

§ 8º. – Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor, apresentado 30 (trinta) dias antes de seu início.

§ 9º. - A critério da autoridade competente e no interesse da administração, poderão ser concedidas férias coletivas.

Art. 107 - O pagamento da remuneração relativa ao mês em que o servidor estiver usufruindo as férias, poderá ser efetuado antes do início do respectivo período.

Art. 109 - O servidor exonerado de cargo efetivo, ou em comissão, ocorrendo a ruptura de vínculo, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que o servidor for exonerado.

Art. 110 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou pela imperiosa necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - Ocorrendo o disposto no ***caput*** deste artigo, o restante das férias interrompidas será gozado de uma só vez, de forma a resguardar ao servidor o direito à previsibilidade de seu descanso anual.

Art. 111 – O servidor que opera direta, exclusiva e permanentemente, com Raios-X e substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias por semestre da atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 112 - Serão disponibilizados equipamentos de segurança e controle compatíveis com as atividades dos servidores.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das atividades e locais considerados pelo órgão médico oficial, impróprios.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 113 - Conceder-se-á licença ao servidor:

I. Para tratamento de saúde, de doença profissional ou por acidente em serviço;
II. por motivo de doença em pessoa da família;
III. para repouso à gestante, adotante e licença paternidade;
IV. para a prestação de serviço militar obrigatório;
V. para atividade política;
VI. para tratar de interesses particulares;
VII. prêmio;
VIII. para participar em Cursos, Congressos e Competições Esportivas

Art. 114 – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, II e VI do artigo anterior.

Art. 115 – Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação ex-ofício ou a pedido.

Parágrafo Único – O pedido de prorrogação será apresentado antes do fim do prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 116 – A competência para concessão de licença será do Chefe do Poder, dos dirigentes de autarquias e fundações públicas instituídas e mantidas pelo município ou de outra autoridade definida em regulamento.

Art. 117 – O servidor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Subseção I
Da Licença para Tratamento de Saúde, de Doença Profissional ou por Acidente em Serviço;

Art. 118 - Ao servidor que, por motivo de saúde, doença profissional ou acidente em serviço, esteja impossibilitado de exercer seu cargo, será concedida licença com remuneração, pelo período máximo de 15 (quinze) dias mediante competente inspeção do órgão médico oficial, após isto, será encaminhado ao sistema previdenciário.

Parágrafo 1º. – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Parágrafo 2º. – No curso da licença, o servidor pode requerer exame médico, caso se julgue em condições de retornar ao exercício do cargo.

Parágrafo 3º. – Considerado apto em exame médico, o servidor reassumirá exercício do cargo, sob pena de serem anotadas como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo 4º. – Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no local em que se encontre por determinação médica.

Art. 119 – O servidor, que recusar submeter-se a inspeção médica determinada pela autoridade competente, ficará afastado do cargo, com perda integral da remuneração, enquanto perdurar a recusa.

Parágrafo Único – Se a recusa perdurar por mais de 30 (trinta) dias, será instaurado processo disciplinar para a apuração de responsabilidade.

Art. 120 – Considera-se doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Art. 121 – Considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I. Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício das atribuições do cargo.

II. Sofrido no percurso da residência para o local de trabalho e vice-versa.

Art. 122 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, mediante processo.

Subseção II
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 123 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pais, filhos, enteado e dependente que viva às expensas do servidor e conste dos seus assentamentos funcionais, mediante laudo médico comprovado por junta médica oficial.

§ 1º. - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º. Para a licença de que trata este artigo será concedida remuneração integral durante o primeiro mês e proporcional quando ultrapassar esse limite, sendo:

I – 80% (oitenta por cento) no 2º. mês;

II – 60% (sessenta por cento) no 3º. e 4º. meses;

III – 40% (quarenta por cento) no 5º. 6º. meses;

IV – sem remuneração a partir do sétimo mês.

§ 3º. - A partir do sétimo mês o servidor poderá requerer a Licença sem vencimento.

Subseção III

Da Licença para Repouso à Gestante, Adotante e Licença Paternidade

Art. 124 - À servidora gestante e adotante é assegurada, mediante inspeção médica, licença com remuneração, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º. – A licença maternidade de que trata o caput deste Artigo poderá ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias **(Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei Federal nº. 11.770, de 10 de setembro de 2008).**

§ 2º. – Durante todo o período da Licença Maternidade a mãe da criança não poderá exercer qualquer atividade remunerada e nem colocá-la em creche.

§ 3º. - A licença poderá ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo no caso de parto prematuro ou prescrição médica.

§ 4º. - Além da licença a que se refere este artigo, é assegurado à gestante, quando se fizer necessário, licença para tratamento de saúde.

§ 5º. - No caso de aborto, após o 6º. mês de gestação, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 120 (cento e vinte) dias de repouso remunerado.

§ 6º. - No caso de aborto não criminoso, antes do 6º. mês de gestação, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 15 (quinze) dias de repouso remunerado.

§ 7º. - No caso de natimorto, a servidora também fará juz a licença de 120 (cento e vinte) dias.

§ 8º. - Na hipótese de Servidora admitida em caráter temporário estar em gozo de Licença Maternidade ao término do contrato, terá o mesmo prorrogado até o final da Licença.

Art. 125 - À servidora gestante, a critério do órgão médico oficial, é assegurado direito a readaptação eventual.

Art. 126 – A servidora gestante terá garantia de emprego, desde a concepção até cinco (5) meses após o parto, nos termos da alínea "b", inciso II, artigo 10º das disposições transitórias da Constituição Federal, exceto para o parágrafo 8º do art. 124.

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto neste artigo no caso de:

I – rescisão contratual por justa causa;

II – pedido de demissão;

III – se até a data da comunicação da dispensa, por qualquer motivo o órgão empregador não tiver sido avisado por escrito, do estado gravídico da servidora.

Art. 127 - . Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 128 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Subseção IV
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 129 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, à vista de competente documento oficial, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Subseção V
Da Licença para Atividade Política

Art. 130 - É assegurada ao servidor licença com remuneração para a promoção de sua campanha eleitoral, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º. (décimo) dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo Único - O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º. (décimo) dia seguinte ao do pleito.

Subseção VI
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 131 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor que não esteja em estágio probatório, licença para o tratamento de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. Não se concederá a licença prevista neste artigo ao servidor que esteja respondendo a processo disciplinar ou servidor ocupante de cargo em Comissão.

§ 2º - A Administração Municipal reserva-se ao direito de não conceder a Licença quando for necessário contratar outro servidor para o preenchimento da vaga.

Art. 132 – O retorno à atividade poderá ser requerido pelo Servidor antes do término da Licença, hipótese em que deverá ser aguardado o deferimento ou indeferimento por parte da Administração.

§ 1º - Deferido o pedido, a Administração estipulará prazo de 30 dias a contar do recebimento do requerimento para colocar o servidor na atividade.

§ 2º - Indeferido o pedido, o servidor concluirá a Licença até o final e retornará as atividades conforme disposto no artigo 137 deste Estatuto.

Art. 133 - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse da administração, sendo que neste caso o servidor deverá reassumir dentro de 30 (trinta) dias da notificação feita por escrito, sob pena de sofrer processo administrativo e a conseqüente perda do cargo por abandono de emprego.

Parágrafo Único – Em caso de interrupção, no interesse do serviço, a licença poderá ser renovada até a complementação do processo anteriormente concedido.

Art. 134 - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, exceto na situação prevista no § 3º. do Artigo 123.

Art. 135 – Não se concederá licença a servidor nomeado, removido e transferido antes de completar dois anos no exercício, ou que esteja respondendo processo disciplinar.

Art. 136 – O requerente aguardará em exercício a decisão sobre o pedido da licença que será comunicado ao servidor no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 137 – Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação a pedido ou aposentadoria.

§ 1º. – No caso de magistério, retornando da licença o servidor terá exercício no local de sua escolha, consideradas as vagas existentes na oportunidade.

§ 2º. – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença e se indeferido, contar -se - á como de licença o período compreendido entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho.

Subseção VII
Da Licença Prêmio

Art. 138 – Após cada decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, nas Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo município, ao servidor que a requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Parágrafo Único – Terão os mesmos direitos e vantagens os servidores em cargos de comissão quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos.

Art. 139 – Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

III – contar com mais de 05 (cinco) faltas injustificadas no período.

§ 1º. As faltas injustificadas ao serviço que não excedem a cinco (5), retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de um mês para cada falta.

§ 2º. Na ocorrência das situações previstas neste artigo, iniciar-se-á contagem de novo período aquisitivo para efeito de licença.

§ 3º - Na hipótese do servidor afastar-se no período aquisitivo em virtude de licença para tratamento de interesses particulares, licença para tratamento de saúde, licença por acidente de trabalho, retardará a concessão da Licença no mesmo período do afastamento.

Art. 140 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um sexto (1/6) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 141 – O servidor tem o direito a conversão da licença-prêmio em dinheiro, total ou parcialmente, na proporção de um mês por ano.

Parágrafo Único – A Administração Municipal a seu critério e no interesse do Servidor poderá efetuar o pagamento de mais de mais de um mês da Licença Premio no mesmo exercício, condicionada a existência de disponibilidade financeira.

Art. 142 - Para efeito de cálculo será considerada a remuneração do cargo que o servidor estiver ocupando.

Art. 143 – A licença-prêmio será usufruída em período contínuo, ficando a critério do interessado a época de fruição, desde que se manifeste com antecedência mínima de quarenta e cinco (45) dias.

Subseção VIII
Da Licença para Participação em Cursos, Congressos e Competições Esportivas

Art. 144 – O servidor terá direito a licença com remuneração integral quando for convocado ou designado para participar de cursos, congressos, seminários ou competições esportivas oficiais, de interesse do município mediante expressa autorização da autoridade que estiver vinculado.

Parágrafo Único – O prazo da licença de que trata o "caput" deste artigo corresponderá ao período de duração do evento correspondente.

CAPÍTULO VI
DOS AFASTAMENTOS

Seção I
Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 145 - O servidor poderá ser cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança com o ônus da remuneração para o órgão ou entidade cessionária.

Parágrafo Único - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal, que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo, com remuneração.

Art. 146 - O afastamento de servidor para exercício em órgãos de direito privado, mesmo que o Município mantenha convênio de cooperação, se neste não estiver estipulada a cessão do servidor, haverá a perda total da remuneração.

Seção II
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 147 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo;
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração do cargo efetivo; e
III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E SERVIÇO

Art. 148 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidas em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Art. 149– Será considerado como de exercício o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até 05 (cinco) dias consecutivos, contados da realização do pedido;

III - para doação de sangue, por 01 (um) dia;

IV – luto, a contar do falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão, até 05 (cinco) dias consecutivos

V – luto, a contar do falecimento de sogro, sogra, cunhados, cunhadas, avós, madrastas ou padrastos por 02 (dois) dias consecutivos;

VI– licença por acidente em serviço ou doença profissional;

VII – moléstia comprovada no próprio servidor;

VIII – licença a gestante, a adotante e a paternidade;

IX – convocação para o serviço militar;

X – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

XI – em virtude de cursos, congressos, seminários e competições esportivas, desde que sejam do interesse do município;

XII – exercícios de cargo de provimento em comissão em órgãos da União, Estado e Município, suas Autarquias e Fundações Públicas;

XIII – desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual e Municipal, desde que não seja tempo acumulado;

XIV – por motivo de saúde de pessoa da família do servidor, até 180 (cento e oitenta) dias;

XV – licença-prêmio;

XVI – licença para atividade política de acordo com a legislação eleitoral, exceto para o efeito de promoção por mérito de licença-prêmio;

XVII – em virtude de processo disciplinar que não resulte pena, na forma do exposto no artigo 154 e seguintes;

XVIII – licença para o exercício da presidência de entidade de classe ou categoria profissional.

Art. 150 – É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestados em cargos, empregos e funções dos Poderes e órgãos da Administração direta, da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 151 – Não se contará para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo em que o servidor esteve afastado em virtude de cumprimento de pena judicial que não determine exoneração.

Art. 152 – Todo tempo prestado ao Município, será integralmente considerado para os efeitos desta lei, principalmente no que concerne à aposentadoria e licença-prêmio.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 153 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 154 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 155 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 10 (dez) dias úteis e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 156 - Caberá recurso:

I. do indeferimento do pedido de reconsideração; ou
II. das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 157 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 158 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 159 - O direito de requerer prescreve:

I. em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e
II. em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 160 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 161 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 162 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 163 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 164 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 165 - São deveres do servidor:

I. apresentar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio;

II. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
III. ser leal à instituição a que servir;
IV. conhecer e observar as normas legais e regulamentares;
V. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
VI. atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
d) ao imediato cumprimento de decisões e ordem do Poder Judiciário.

VII. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
VIII. zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
IX. prestar contas dos bens públicos sob sua responsabilidade;
X. guardar sigilo sobre assunto da repartição;
XI. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
XII. ser assíduo e pontual ao serviço;
XIII. tratar com urbanidade as pessoas; e
XIV. representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A declaração de que trata o inciso I, é obrigatória no ato de posse, exoneração e aposentadoria de qualquer servidor.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 166- Ao servidor é proibido:

I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III. recusar fé a documentos públicos;
IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V. promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
VI. cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VII. coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VIII. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
IX. quando, convocado pela administração, recusar-se a apresentar documentos e informações cadastrais;

X. participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio em estabelecimento que transacione com o município, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
XI. atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
XII. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XIII. aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
XIV. praticar usura sob qualquer de suas formas;
XV. proceder de forma desidiosa;
XVI. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
XVII. cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; e
XVIII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 167 – É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 168 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 169- A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada em parcelas mensais não excedentes à 10% (dez por cento) da remuneração ou provento, em valores atualizados, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 170 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 171 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 172 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 173 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 174 - São penalidades disciplinares:

I. advertência;
II. suspensão;
III. demissão;
IV. cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
V. destituição de cargo em comissão; e
VI. destituição de função comissionada.

Art. 175 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 176 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação do disposto no Título V, Capítulo II - Das Proibições, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 177 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º. - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando, uma vez cumprida a determinação, os efeitos da penalidade, a contar do retorno às atividades, computando-se como pena de suspensão somente os dias em que efetivamente o servidor ficou afastado.

§ 2º. - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) do dia, calculada sobre a remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 178 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I. crime contra a administração pública;
II. abandono do cargo;
III. inassiduidade habitual;
IV. improbidade administrativa;
V. incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
VI. insubordinação grave em serviço;
VII. ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII. aplicação irregular de dinheiros públicos;
IX. revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI. corrupção;
XII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e
XIII. transgressão dos incisos X a XVIII, do disposto no Título V, Capítulo II - Das Proibições.

Art. 179 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º. - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão, entidade ou Poder, a demissão lhe será comunicada.

§ 3º. - Fica instituído o procedimento sumário para apuração e regularização imediata de acumulação ilegal, estipulado em 30 (trinta) dias.

Art. 180 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 181 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada "a juízo da autoridade competente" ou "a pedido do próprio servidor" será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 182 - A demissão ou destituição de cargo, nos casos dos incisos IV, IX, XI e XII do art. 178 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 183 - A demissão, ou a destituição do ocupante de cargo em comissão por infringência do disposto no Título V, Capítulo II - Das Proibições, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao art. 179, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 184 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, independente de convocação ou intimação.

Art. 185- Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 186 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 187 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Chefe do Poder ou Dirigente de Autarquia ou Fundação Pública instituída e mantida pelo Município, as de exoneração, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

II – outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência e de suspensão de até trinta (30) dias.

Art. 188 - A ação disciplinar prescreverá:

I. em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II. em 02 (dois) anos, quanto à suspensão; e
III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 190 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 191 - Da sindicância poderá resultar:

I. arquivamento do processo;
II. aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; e
III. instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 192 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 193 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora ou condutora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 194 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 195 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores, sendo, no mínimo, 02 (dois) estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º. - O presidente da comissão deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 2º. - A Comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º. - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º. – O Presidente poderá convocar o Chefe Imediato do servidor para fazer parte da Comissão.

Art. 196- A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 197 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I. instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, que deverá conter a indicação de autoria, com o nome e matrícula do servidor e da materialidade ou indicação precisa do caso;
II. inquérito administrativo, que compreende a instrução, defesa e relatório; e

III. julgamento.

Art. 198 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I
Do Inquérito

Art. 199 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 200 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 201 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando julgar conveniente, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 202 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 203 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 204 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 205 - Concluído o interrogatório do acusado, a comissão promoverá a inquirição das testemunhas.

§ 1º. - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 206 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, na qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 207 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, uma vez, pelo mesmo período, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 208 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 209 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 210 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 211 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 212 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II
Do Julgamento

Art. 213 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior proferirá a sua decisão.

§ 1º. - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do art. 188.

§ 4º. - Reconhecida pela comissão à inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 214 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior, motivadamente, poderá agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 215 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior, declarará a nulidade

total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º. - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 189, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo III do Título V, desta Lei.

Art. 216 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 217 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 218 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do art. 62, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 219 - Serão assegurados transporte e diárias:

I. ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado; e
II. aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III
Da Revisão do Processo

Art. 220 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos, ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 221 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 222 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 223 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Executivo Municipal ou à autoridade por este delegada, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 195.

Art. 224 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 225 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 226 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 227 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 228 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229 - Os servidores titulares de cargos efetivos, em comissão e temporários, da Prefeitura Municipal de Vidal Ramos, incluídas suas autarquias e fundações ficam vinculado ao regime Geral da Previdência Social, de acordo com a Lei Federal Nº 9.717 de 27.11.98.

CAPÍTULO II
DAS REGRAS GERAIS PARA APOSENTADORIA

Art. 230 - É assegurada aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei.

Art. 231 - Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto.

Art. 232 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Plano de Seguridade Social do servidor, do regime próprio de previdência do servidor público, dos militares das Forças Armadas e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos em Lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 233 – O servidor titular de cargo efetivo será aposentado compulsoriamente quando atingir a idade de 70 (setenta) anos, conforme dispõe o Artigo 40, § 1º., inciso II, da Constituição Federal.

Art. 234 – Poderá a Administração Municipal instituir através de Lei Específica, Regime de Previdência Complementar, destinado a beneficiar os Servidores que no ato da aposentadoria recebam valor superior ao teto do INSS.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 235 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único – Poderá a Administração aderir a Planos privados de assistência médica, hospitalar, odontológica, para atendimentos específicos, mediante adesão facultativa dos Servidores.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236 - O dia do servidor público municipal, fixado no calendário nacional para o dia 28 de outubro, terá a sua comemoração antecipada para o dia 15 de outubro, juntamente com o dia do Professor.

Art. 237 - O Chefe do Poder Executivo disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 238 - A despesa com pessoal ativo e inativo, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na Lei, o município adotará, além das providências enumeradas no Artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, as seguintes providências:

I. redução em pelo menos 20% (vinte) por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e
II. exoneração dos servidores não estáveis.

Art. 239 - Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240 - Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical, dentre outros, dela decorrentes.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 241 – Fica extinto o Adicional por Tempo de Serviço e os servidores que tiverem adquirido a vantagem ao longo da carreira continuarão recebendo como provento nominalmente identificado como qüinqüênio e sofrerá a mesmas atualizações por ocasião da revisão geral anual.

Art. 242 - A Lei Complementar disporá sobre os servidores admitidos em caráter temporário, através de contrato administrativo.

Art. 243 - O Chefe do Poder Executivo baixará, por Decreto, as normas e regulamentos necessários à perfeita execução desta Lei Complementar.

Art. 244 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 01 de janeiro de 2011.

Art. 245- As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias, do Orçamento Municipal.

Art. 246 - Ficam revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei Complementar nº. 001/90, de 29 de maio de 1990; Lei Complementar nº. 002/90, de 29 de setembro de 1990; Lei Complementar nº. 004/90, de 27 de maio de 1993; Lei Complementar nº. 006/93, de 19 de novembro de 1993; Lei Complementar nº. 014/2000, de 24 de maio de 2000 e Lei Complementar nº. 016/2001, de 22 de Agosto de 2001.

Prefeitura Municipal de Vidal Ramos 01 de Dezembro de 2010.

NABOR JOSÉ SCHMITZ
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente lei, nesta Secretaria e nos locais de costume em 01 de Dezembro de 2010.

Francisco Schmitz
Secretário